

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 426/91**

de 31 de Outubro

O Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC) do Ministério da Justiça, cuja orgânica consta ainda hoje, no essencial, do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, viu recentemente reforçado o seu estatuto institucional na sequência da aprovação da Lei da Identificação Civil e Criminal — Lei n.º 12/91, de 21 de Maio.

Devendo aquela lei, de acordo com o previsto no seu artigo 44.º, ser regulamentada, impõe-se, desde já, adoptar medidas relativamente ao Centro de Identificação Civil e Criminal que assegurem a sua inserção orgânica nos termos considerados mais adequados à eficaz prossecução dos objectivos que lhe estão cometidos.

Por seu lado, o Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC) encontra-se em regime de instalação há cerca de oito anos, sem dispor, portanto, de quadro de pessoal próprio.

Aliás, o Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, tinha já reflectido, em algumas das suas disposições, o princípio da futura inserção deste serviço na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN).

É a concretização deste princípio que o presente diploma consubstancia, dada a urgência em clarificar o enquadramento funcional do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sendo certo que este organismo pratica actos de natureza registral relativos às pessoas colectivas.

No tocante à adequada inserção do CICC e do RNPC na DGRN, bem como às normas de transição e ao estatuto dos seus funcionários serão tais matérias regulamentadas no prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma, pretendendo-se que o seja em simultâneo com a publicação da nova orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Centro de Identificação Civil e Criminal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, adiante abreviadamente designado por CICC, é integrado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 2.º — 1 — Ao Centro de Identificação Civil e Criminal compete proceder à identificação civil e criminal dos cidadãos e ao registo dos contumazes e objectores de consciência, realizando os estudos e as acções necessárias à prossecução desse objectivo, tendo em vista garantir os princípios da autenticidade, segurança, veracidade e univocidade.

2 — Para efeito da emissão de bilhetes de identidade e de certificados de registo criminal, articulam-se com o CICC os seguintes serviços:

- a) As conservatórias do registo civil, para os pedidos de bilhete de identidade, podendo, ainda as sediadas nas capitais de distrito proceder à sua emissão;
- b) As secretarias judiciais ou as secretarias das câmaras municipais nas autarquias que não sejam sede de comarca, para os pedidos de certificado de registo criminal, podendo, ainda, as primeiras emitir os aludidos certificados negativos;

- c) As representações diplomáticas e consulares portuguesas, para os pedidos referidos nas alíneas anteriores, quando os interessados residam no estrangeiro.

Art. 3.º O Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), a que se refere o Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, é integrado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 4.º A orgânica e o modo de funcionamento dos serviços e, bem assim, as regras respeitantes ao pessoal dos serviços ora integrados constarão de decreto regulamentar, a aprovar pelo Governo no prazo de 180 dias.

Art. 5.º O presente diploma, com excepção do seu artigo 4.º, entrará em vigor conjuntamente com o diploma regulamentar a que se refere o artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 1991. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Decreto-Lei n.º 427/91**

de 31 de Outubro

A actividade industrial ligada aos produtos da pesca assume, no conjunto da economia nacional, uma importância relevante, constituindo um decisivo factor de desenvolvimento e de progresso.

Os avanços tecnológicos registados nos processos de fabrico, os conceitos técnico-económicos que actualmente condicionam o desenvolvimento desta actividade industrial e a sua inserção em espaços económicos abertos determinam, contudo, uma permanente necessidade de inovação de métodos e processos, a par de um esforço de investimento produtivo, com vista a assegurar a constante actualização de instalações e de equipamentos e a tornar aquela actividade mais rentável, competitiva e moderna.

As condições de instalação e de impacte ambiental, bem como os aspectos técnico-funcionais e higiéno-sanitários de laboração, são factores fundamentais a levar em conta na construção de novas unidades ou na remodelação e modernização de estabelecimentos industriais já existentes.

Importa, contudo, assegurar aos agentes económicos ligados à indústria transformadora da pesca condições adequadas ao exercício da sua actividade, em termos de lhes proporcionar o respectivo quadro legal actualizado e funcional.

É assim que assume particular relevância a revisão e o ajustamento dos requisitos técnicos de autorização do exercício da actividade dos estabelecimentos da in-

dústria transformadora da pesca, até aqui enquadrados pelo Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais (RILEI), aprovado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, e pelo Regulamento da Indústria de Transformação e Congelamento de Pescado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/85, de 30 de Julho.

No âmbito desta revisão e em complemento do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, definem-se agora as regras a que deverá obedecer o exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra.

Simultaneamente, cria-se a regulamentação necessária à execução do regime jurídico estabelecido, na perspectiva da indispensável interacção da política industrial com a política sectorial, considerando os direitos e interesses em causa e definindo claramente a actuação dos diversos organismos intervenientes no processo de autorização do exercício da actividade dos estabelecimentos industriais, mediante a aprovação por decreto regulamentar do regulamento do exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra (RAIP).

Esse regulamento passará a constituir um normativo autónomo relativamente ao diploma que contém as normas reguladoras do exercício da actividade industrial em geral — Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março —, como reflexo das especificidades da indústria transformadora da pesca.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras específicas que disciplinam o exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra.

Artigo 2.º

Regulamentação

As normas técnicas necessárias à regulamentação do presente diploma são aprovadas por decreto regulamentar, que estabelecerá:

- a) A classificação das actividades industriais, tendo em conta o grau e a natureza de risco e os inconvenientes para o homem e o ambiente inerentes ao seu exercício;
- b) A classificação dos estabelecimentos industriais, de acordo com as actividades neles exercidas;
- c) Os elementos constituintes do processo de autorização do exercício da actividade, seus trâmites processuais e respectivos prazos, consoante a classificação do estabelecimento industrial;
- d) As regras hígio-sanitárias e técnico-funcionais a que devem obedecer a instalação e a laboração dos estabelecimentos industriais.

Artigo 3.º

Competência para o licenciamento

1 — A instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais ficam sujeitas à prévia autoriza-

ção do Instituto Português de Conservas e Pescado, adiante abreviadamente designado por IPCP.

2 — Ao IPCP cabe a coordenação de todo o processo de licenciamento, sendo, para esse efeito, o interlocutor único do industrial.

Artigo 4.º

Laboraço

1 — O industrial só pode iniciar a laboração depois da realização de uma vistoria, a efectuar nos prazos e pelas entidades fixados no diploma regulamentar a que se refere o artigo 2.º, e após ter-lhe sido concedida autorização para esse efeito, nos termos definidos no citado regulamento.

2 — No caso de a vistoria referida no número anterior não ser realizada dentro do prazo fixado, o industrial pode iniciar a laboração, devendo, contudo, indicar previamente ao IPCP o técnico responsável pela laboração, nos casos em que a sua existência seja obrigatória.

Artigo 5.º

Taxas aplicáveis aos actos de licenciamento

1 — As receitas das taxas aplicáveis aos actos de licenciamento são consignadas à satisfação dos encargos dos serviços responsáveis pela execução, desenvolvimento e aperfeiçoamento das acções de controlo do exercício da actividade industrial, sendo a sua movimentação efectuada nos termos legais.

2 — As receitas referidas no número anterior são efectuadas em, pelo menos, 60% ao IPCP, devendo este proceder à entrega dos restantes 40% aos serviços que participaram nos actos que originaram tal pagamento, em partes iguais e até ao dia 10 de cada mês relativamente ao mês anterior, mediante transferência bancária ou cheque, e com uma relação discriminativa dos processos a que se referem.

Artigo 6.º

Infracções ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro

O produto das coimas aplicadas em resultado das contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, resultantes do exercício da actividade industrial e que se insiram no âmbito do previsto no n.º 2 do artigo 58.º do Estatuto do IPCP, anexo ao Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro, será afectado em 40% ao IPCP, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 58.º do Estatuto do IPCP e do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 347/89, de 12 de Outubro.

Artigo 7.º

Norma remissiva

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, aplica-se ao exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra, o preceituado no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 46 923 e 46 924, ambos de 28 de Março de 1966, relativas ao exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra, bem como o Decreto-Lei n.º 311/85, de 30 de Julho, e o n.º 7.º da Portaria n.º 355/87, de 29 de Abril.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Penada* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 428/91

de 31 de Outubro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, a gestão do Instituto do Comércio Externo de Portugal — ICEP é exercida por um conselho de administração e por uma comissão executiva.

Conforme preceitua o artigo 8.º, n.º 1, do citado diploma legal, o conselho de administração é composto por um presidente, por dois vice-presidentes e por quatro a oito vogais.

Por sua vez, e em razão do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei, a comissão executiva é constituída por três membros, quais sejam o presidente e os vice-presidentes do conselho de administração.

No que concerne à designação dos titulares dos órgãos acima referidos, assinala-se o facto de apenas o presidente e os vice-presidentes do conselho de administração serem nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela. Com efeito, quanto aos vogais, quatro deles são objecto de nomeação por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, em representação, respectivamente, do Banco de Portugal, do Instituto de Investimento Estrangeiro, do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento e da Companhia de Seguros de Crédito, S. A., sendo os restantes quatro nomeados pelo ministro da tutela.

Tendo em atenção o conteúdo do actual regime de existência e funcionamento dos órgãos da administração do ICEP, do qual acima se fez sucinta menção, entende-se conveniente proceder à respectiva revisão.

Efectivamente, considera-se que a estruturação da administração assente em dois órgãos, ambos com funções de decisão, se não mostra a mais adequada em ordem à pretendida «autonomia e flexibilidade de gestão», objectivo, aliás, expresso no preâmbulo do estatuto orgânico do ICEP.

Pelo contrário, parece mais aconselhável a adopção de um regime jurídico em que a administração seja confiada a um conselho de administração com funções decisórias e executivas, o qual será assistido por um conselho geral com competências meramente consultivas.

O órgão consultivo, de extrema relevância para a actividade do ICEP, em virtude, sobretudo, do relacionamento que proporciona entre o interesse público e o interesse privado, no sentido de alcançar o objectivo visado com a sua criação, deve ser composto por representantes de instituições públicas e por representantes do sector privado empresarial.

A propósito da institucionalização do presente regime de administração deve ser referida a circunstância de o novo modelo corresponder ao enquadramento já legislativamente definido para a administração de instituições com estatuto orgânico paralelo ao do ICEP, como é, muito concretamente, o caso do IAPMEI.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 7.º a 14.º, 23.º, 28.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Naureza

- 1 —
- 2 — O ICEP exerce a sua acção na dependência tutelar do Ministro do Comércio e Turismo.

Artigo 7.º

Órgãos do ICEP

Os órgãos sociais do ICEP são os seguintes:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho geral;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 8.º

Composição

O conselho de administração do ICEP é constituído por um presidente e por dois vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela.

Artigo 9.º

Competências

Compete ao conselho de administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do ICEP;